



Número: **0600564-97.2024.6.05.0079**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **079ª ZONA ELEITORAL DE NOVA SOURE BA**

Última distribuição : **29/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (INVESTIGANTE)</b>	<b>EVELYN GLEYKA AMARANTE GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO (INVESTIGADO)</b>	<b>LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>LUIZ VILSON DOS SANTOS (INVESTIGADO)</b>	<b>LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>EDSON CONCEICAO DOS SANTOS (INVESTIGADO)</b>	<b>THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)</b>

Outros participantes
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128886726	27/01/2026 09:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL  
079ª ZONA ELEITORAL DE NOVA SOURE BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600564-97.2024.6.05.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE NOVA SOURE BA**

**INVESTIGANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)**

Representante do(a) **INVESTIGANTE: EVELYN GLEYKA AMARANTE GOMES - BA70208**

**INVESTIGADO: TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO, LUIZ VILSON DOS SANTOS, EDSON CONCEICAO DOS SANTOS**

Representante do(a) **INVESTIGADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529**

Representante do(a) **INVESTIGADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529**

Representante do(a) **INVESTIGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** proposta pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)** em face de **TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO**, candidata ao cargo de Prefeita, **LUIZ VILSON DOS SANTOS**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, e **EDSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, candidato ao cargo de Vereador, todos de Ribeira do Amparo/BA, com fundamento nos artigos 22 e seguintes da Lei Complementar nº 064/1990 e no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Narra a petição inicial (Id. 127191851) que os Investigados teriam praticado abuso de poder econômico por meio de captação ilícita de sufrágio. Alega a Investigante que, no ano de 2024, eleitores e lideranças teriam sido aliciados mediante oferta pecuniária para declarar apoio público e postar fotografias em redes sociais. O epicentro da acusação reside no caso da eleitora **Maria Cássia de Jesus Santos** (conhecida como "Cassinha de Barrocas"), a quem teria sido oferecida a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em troca de voto e apoio político. Segundo a exordial, teria havido o adiantamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a postagem de uma fotografia em rede social em 29/05/2024. Aduz, ainda, que após desistir do acordo, a eleitora passou a sofrer ameaças por parte de uma emissária dos Investigados, a Sra. Sebastiana ("Bastiana"), visando a devolução dos valores.

Com a inicial, foram juntados: Boletim de Ocorrência (Id. 127191858), arquivo de áudio via WhatsApp (Id. 127191859), relatório de degravação e autenticação Verifact (Id. 127191860) e relatório DataCertify (Id. 127191861).

Devidamente citados, os representados apresentaram contestação. **Edson Conceição dos Santos** (Id. 127548869) arguiu preliminares de decadência por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ilicitude da prova decorrente de gravação ambiental clandestina. No mérito, sustentou a ausência de prova robusta e de gravidade da conduta. **Tetiana Britto e Luiz Vilson dos Santos** (Id. 127549024) suscitaron preliminares de inépcia da inicial, ilicitude da prova e incidente de falsidade, negando qualquer prática de compra de votos.

Em réplica (Id. 128087282), a parte autora refutou as preliminares e defendeu a validade das provas apresentadas.

Em decisão saneadora (Id. 128288728), este Juízo rejeitou as preliminares processuais, mas **acolheu parcialmente a preliminar de ilicitude da prova**, fundamentada no Tema 979 do STF (RE 1.040.515/SE). Determinou-se o desentranhamento do áudio, das degravações e de todos os elementos derivados (incluindo o Boletim de Ocorrência e Inquérito Policial), pela aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Contudo, preservou-se a validade do rol de testemunhas por configurar fonte independente.

Audiência de instrução realizada em 03/12/2025 (Id. 128837320). Na oportunidade, foram ouvidos o informante **José Ronaldo Ferreira da Silva**, a testemunha **Graciene Alves de Oliveira** e, por determinação judicial a requerimento ministerial, a Sra. **Maria Cássia de Jesus Santos** na qualidade de declarante. Os Investigados dispensaram suas testemunhas.

Apresentadas alegações finais por **Edson Conceição dos Santos** (Id. 128845571) e por **Tetiana Britto e Luiz Vilson dos Santos** (Id. 128845656), reiterando a improcedência pela ausência de prova de dolo específico e pelo esvaziamento probatório após a declaração de ilicitude do áudio.

A Federação autora apresentou alegações finais em Id. 128845791, requerendo a procedência da ação sob o argumento de que a prova testemunhal confirmou a narrativa inicial.

O **Ministério Públíco Eleitoral** ofertou parecer final (Id. 128855458), manifestando-se pela procedência da AIJE por entender demonstrados o elemento objetivo (oferta de vantagem) e o dolo específico por meio da prova testemunhal. Requereu ainda (Id. 128856565) a apuração de eventual crime de corrupção eleitoral em face da declarante Maria Cássia de Jesus Santos.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

## **II – DO MÉRITO**

Inicialmente, em que pese o pedido de reconsideração, cumpre reiterar a fundamentação exarada na decisão saneadora (Id. 128288728) quanto à **ilicitude da gravação ambiental clandestina** que instruiu a inicial. Conforme tese vinculativa fixada pelo STF no **Tema 979 (RE 1.040.515/SE)**:

"a) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. b) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade."

Sobre o mérito, com efeito, a legislação eleitoral, concretizando o princípio democrático, estabelece diretrizes que têm o fito de efetivar a paridade de armas no bojo do processo eleitoral, evitando que este ou aquele candidato perfilhe vantagens que venham a desequilibrar o pleito.

No que tange à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e ao abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90), a jurisprudência pátria é pacífica ao exigir prova robusta, precisa e incontestável do ilícito. Nesse contexto, a jurisprudência pontua que:

"A perfeição do ilícito requer: (i) realização de uma das condutas descritas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral, isto é, entre a data do registro de candidatura e a eleição. (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 21. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri [SP] : Atlas, 2025.)

Ademais, dadas as graves repercussões no mundo jurídico provocadas pela AIJE, a existência de um conjunto probatório

robusto que lhe sirva de alicerce é condição necessária para sua procedência. Sobre o tema, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia recentemente pontuou:

"Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Improcedência. Promessa de pagamento em espécie e por meio de concessão de benesses. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Ausência de elementos de prova robustos. Não configuração dos ilícitos. Manutenção da sentença. Desprovimento. I. CASO EM EXAME (...) 3. **Dadas as graves repercussões no mundo jurídico provocadas pela AIJE, a existência de um conjunto probatório robusto que lhe sirva de alicerce é condição necessária para sua procedência.** 4. **A imposição de decreto condenatório em razão de captação ilícita de sufrágio, em sede de AIJE, exige prova inconcussa de oferecimento ou entrega de benesses ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto, pelo candidato ou outrem agindo em seu benefício, mas com sua anuência.** 5. **O reconhecimento de abuso de poder econômico em ação de investigação eleitoral impõe a demonstração incontestável do efetivo benefício ao candidato e da gravidade da conduta abusiva, consubstanciada no emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, capaz de comprometer a legitimidade do pleito.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Nega-se provimento ao recurso, em consonância com a linha ministerial, mantendo irreparável a sentença zonal." (TRE-BA - RE: 0600431-78.2024.6.05.0136, Rel. Danilo Costa Luiz, DJE 03/11/2025).

Pois bem.

Da análise dos depoimentos colhidos, observa-se que a parte Investigante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, restando ausente demonstração contundente tanto do elemento objetivo quanto do elemento subjetivo do ilícito eleitoral.

As testemunhas **José Ronaldo Ferreira da Silva** e **Graciene Alves de Oliveira** limitaram-se a narrar fatos que supostamente teriam ouvido da Sra. Maria Cássia. Ambos confirmaram em juízo que **não presenciaram** a suposta entrega de valores ou as tratativas mencionadas na inicial, tratando-se de testemunhos indiretos, os quais não possuem a robustez necessária para fundamentar condenação que importe em perda de mandato.

Ademais, as supostas ameaças perpetradas pela Sra. Sebastiana são desdobramentos fáticos que não integram o suporte da AIJE, devendo ser apurados em esfera criminal própria. A AIJE exige a prova do dolo de obter o voto mediante a benesse, o que foi substancialmente afastado pelo depoimento da própria suposta vítima sob o crivo do contraditório.

A Sra. Maria Cássia de Jesus Santos, ouvida como declarante, revelou que a iniciativa da solicitação financeira partiu dela própria, visando sanar dívidas pessoais (cartão de crédito e energia), e afirmou categoricamente que não houve pedido de votos por parte da Investigada Tetiana Britto ou de Luiz Vilson. Afirmou expressamente: "não pediu nada em troca não". Perguntada se o valor foi em troca de voto, a declarante afirmou que **não**.

Observe-se que **não há nos autos qualquer prova objetiva e independente do efetivo recebimento de valores** por parte da Sra. Maria Cássia. Não foram juntados comprovantes bancários, recibos, registros de transferências ou qualquer elemento documental que comprove a alegada entrega de R\$ 1.000,00 (mil reais). As fotografias mencionadas pela testemunha Graciene, ainda que existentes, não comprovam a entrega de valores, mas apenas o registro de momento político, prática corriqueira em campanhas eleitorais.

Ainda que se admitisse hipoteticamente a ocorrência de entrega de valores – o que não se comprovou –, **restaria ausente o elemento subjetivo indispensável** à configuração da captação ilícita de sufrágio: o dolo específico de obter o voto mediante a vantagem oferecida. A própria suposta beneficiária, quando submetida ao crivo do contraditório e sob as penas da lei, negou peremptoriamente que tenha havido qualquer condicionamento eleitoral da ajuda financeira solicitada.

Neste cenário, incide a vedação do **art. 368-A do Código Eleitoral**, que dispõe: "A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". No Direito Eleitoral vigora o princípio do *in dubio pro libertate*, adotado expressamente no referido dispositivo ao considerar que a prova testemunhal singular não

será aceita para fins de cassação.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS NÃO CORROBORADOS POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR E EXCLUSIVA. OFENSA AO ARTIGO 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. [...] 3. Em virtude das gravidades das sanções, as condenações por abuso de poder, em quaisquer de suas modalidades, bem como por captação ilícita de sufrágio, exigem provas robustas, sob pena de se malferir a higidez do processo democrático mediante a violação das escolhas legítimas do eleitor. Precedentes. 4. No Direito Eleitoral vigora o princípio do *in dubio pro libertate*, adotado expressamente, segundo a doutrina sancionadora, no art. 368-A do Código Eleitoral, ao considerar que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido. AIJE julgada improcedente." (TRE-PA - RE: 0600966-02.2020.6.14.0005, Rel. Carina Catia Bastos De Senna, DJE 17/03/2023).

"EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO e CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERECIMENTO DE PNEUS, DINHEIRO E CAIXA DÁGUA A ELEITORES. PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR. [...] 3. O art. 368-A do Código Eleitoral proíbe a condenação à perda de mandato fundamentada em prova testemunhal singular. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral. 4. O testemunho exclusivo de eleitor supostamente corrompido, à míngua de outras provas que corroborem cada fato, não se presta a comprovar a captação ilícita de sufrágio, tampouco o abuso de poder econômico por parte dos investigados. 5. Recurso conhecido e desprovido" (TRE-PR - AIJE: 0600567-18.2020.6.16.0069, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 04/08/2021).

Considerando que a única fonte de prova remanescente é o depoimento da própria declarante, que negou o pedido de votos e o condicionamento eleitoral da ajuda, e que as demais testemunhas nada presenciaram de forma direta, o conjunto probatório é manifestamente frágil e incapaz de demonstrar a gravidade qualitativa e quantitativa exigida pelo art. 22, inciso XVI da LC 64/90.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.

Nova Soure/BA, 27 de janeiro de 2026.

**Yasmin Souza da Silva**

Juíza Eleitoral – 79<sup>a</sup> Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 013.\*\*\*.\*\*\*-92 em 29/01/2026 12:34:13

Número do documento: 26012709443351100000121432097

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012709443351100000121432097>

Assinado eletronicamente por: YASMIN SOUZA DA SILVA - 27/01/2026 09:44:33